

Artigo 26.º

(Falta de pagamento de renda)

1. Se a renda não for paga no prazo fixado no artigo anterior, o IASM notificará o inquilino para proceder ao respectivo pagamento nos seus serviços ou em instituição de crédito designada pelo IASM para o efeito, até ao último dia do mês em falta, sob pena de despejo da habitação, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelo IASM.

Artigo 36.º

(Venda em regime de propriedade resolúvel)

5. Cabe ao presidente do IASM, ou funcionário em quem este delegar, a outorga em representação da Administração da escritura de compra e venda.

Artigo 41.º

(Pagamento de prestações)

1. As prestações devem ser pagas nos primeiros oito dias de cada mês e constituirão receitas do IASM.

Artigo 42.º

(Falta de pagamento)

1. Se a prestação não for paga dentro do prazo fixado no artigo anterior, o IASM notificará o adquirente para proceder ao pagamento até ao último dia do mês em falta, nos seus serviços ou em instituição de crédito designada para o efeito pelo IASM, acrescida da multa de 50% do seu valor, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelo IASM.

Art. 6.º — 1. No Decreto-Lei n.º 104/85/M, de 30 de Novembro, as referências ao Gabinete Coordenador da Habitação ou GCH e director do GCH passam a considerar-se feitas, respectivamente, a Instituto de Acção Social de Macau ou IASM e presidente do IASM.

2. Os direitos e obrigações emergentes dos contratos de arrendamento celebrados pelo Gabinete Coordenador da Habitação no âmbito do decreto-lei referido no número anterior, transitam para o IASM.

3. O disposto no presente diploma não prejudica os cursos em período de validade realizados ao abrigo do decreto-lei referido no n.º 1.

Art. 7.º As alíneas *f)* e *g)* do artigo 5.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

f) Proceder à cobrança das rendas das habitações, propriedade da Administração do Território, e efectuar o seu depósito até ao dia 15 de cada mês no IASM ou em instituição de crédito designada para o efeito pelo IASM, enviando, neste caso, àquela entidade cópia das respectivas guias de depósito;

g) Proceder à cobrança das prestações de amortizações das habitações em regime de propriedade resolúvel e efectuar o seu depósito até ao dia 15 de cada mês no IASM ou em instituições de crédito para o efeito designadas pelo IASM, enviando, neste caso, àquela entidade cópia das respectivas guias de depósito.

Art. 8.º No anexo 3 da Portaria n.º 254/85/M, de 30 de Novembro, pontos II, n.º 2 e III, onde consta Recebedoria da Fazenda Pública passa a constar IASM ou instituição de crédito designada para o efeito pelo IASM.

Art. 9.º Nas Portarias n.º 245/85/M, de 25 de Novembro, e n.º 254/85/M, de 30 de Novembro, e seus anexos, onde consta Gabinete Coordenador da Habitação ou GCH e director do GCH passa a constar, respectivamente, Instituto de Acção Social de Macau ou IASM e presidente do IASM.

Art. 10.º Os SPECE e o IASM procederão à articulação das suas actividades no sentido de ser assegurada uma rigorosa execução do disposto no presente diploma.

Art. 11.º O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 42/87/M

de 22 de Junho

Com o Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, ao Instituto de Acção Social de Macau foi cometida a responsabilidade de gestão do parque de habitação social da Administração. Procurou-se, então, criar mecanismos administrativos e de organização que permitissem fazer face, por forma mais eficaz e eficiente, ao rápido crescimento da acção social assumida pela Administração e do apoio a prestar às entidades particulares que desenvolvem acções de solidariedade social.

De entre esses mecanismos destacou-se a criação do Sector de Apoio à Habitação Social. A sua consagração na organização formal do Instituto, pretendeu satisfazer a crescente complexidade das questões relacionadas com a atribuição de habitações sociais, como também atender ao facto de o crescimento do património do IASM, exigir cada vez mais uma subunidade orgânica especialmente vocacionada para a sua gestão e administração.

O Governo do Território propôs-se, no corrente ano, melhorar as condições de habitação dos estratos populacionais mais carenciados, através da renovação e conservação do parque habitacional existente e da progressiva eliminação das zonas de barracas pela construção de novos edifícios. Com esse objectivo foram já lançadas várias acções de entre as quais, por maior impacto público, ressaltam as relacionadas com a construção de novos bairros.

A dinâmica assim lançada pelo Governo, na execução da sua política de acção social, exige mecanismos organizativos adequados que tenham capacidade de executar todas as acções previstas pelo que se entende também ser conveniente cometer ao IASM a responsabilidade por equipamentos sociais, mesmo quando não integrados em programas de habitação social.

Apesar do curto período de vigência da lei orgânica do IASM, face às acções desenvolvidas e a desenvolver, é já patente que as funções relacionadas com a habitação social não podem ser assumidas por uma subunidade orgânica com o nível do sector, figura que, pelas suas próprias características, revela alguma fragilidade. Acrescente-se, por fim, que a habitação social, sendo uma das respostas prioritárias da política de acção social, ganha novo peso no contexto das atribuições do IASM, justificando que a subunidade orgânica que a assume, dependa directamente do órgão dirigente do Instituto.

Por estas razões é imperiosa a criação do Departamento dos Equipamentos de Acção Social no âmbito do Instituto de Acção Social de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 15.º, o artigo 17.º, o artigo 18.º e o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

(Atribuições)

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l) Participar activamente na concepção e elaboração dos programas-base destinados à construção e implantação de habitações que satisfaçam ou minimizem as carências habitacionais do Território e assegurar a execução dos programas de habitação social;
- m)
- n)
- o) Acompanhar, em geral, todas as acções desenvolvidas pelos demais serviços e organismos do Território com intervenção na área da habitação e estabelecer com eles as necessárias articulações técnico-administrativas;
- p) Contribuir para a definição de uma política global de habitação no Território, pronunciando-se em particular sobre a sua vertente de habitação social;
- q)
- r)

Artigo 17.º

(Órgãos e Serviços)

- 1.
- a)

- b)
- c)
- d) Departamento dos Equipamentos de Acção Social.
- 2.
- 3.

Artigo 18.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do IASM:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s) Delegar as suas competências no vice-presidente e nos chefes de departamento, bem como autorizar subdelegações;
- t)

Artigo 23.º

(Departamento de Organização, Gestão de Recursos e Informática)

1. O Departamento de Organização, Gestão de Recursos e Informática, abreviadamente designado por DOGRI, é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo do IASM nos domínios da organização, gestão de recursos humanos, financeiros e materiais não imobiliários, bem como da coordenação e promoção da aplicação de meios informáticos, competindo-lhe, nomeadamente para o efeito:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Assegurar a gestão dos recursos materiais não imobiliários do IASM no que respeita à sua aquisição, desenvolvimento, conservação, organização e actualização do cadastro;
- f)
- g)
- h)
- i)
- 2. O DOGRI compreende:
 - a) O Sector de Organização e Informática;
 - b) A Secção de Contabilidade e Tesouraria;

- c) A Secção de Património e Económico;
- d) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo.

Art. 2.º Os artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, passam a ter, respectivamente, a redacção dada aos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º O artigo 28.º do decreto-lei referido no artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

(Departamento dos Equipamentos de Acção Social)

1. O Departamento dos Equipamentos de Acção Social, abreviadamente designado por DEAS, tem por finalidade contribuir para a definição de uma política global de habitação no Território, e para a definição dos programas de habitação social, assegurar a execução destes e proceder à gestão e administração do parque imobiliário do IASM, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Contribuir para definição de uma política global de habitação no Território em conformidade com as atribuições do IASM nesta matéria;

b) Assegurar a execução dos programas definidos para a habitação social;

c) Efectuar a gestão integrada do património imobiliário que esteja sob a responsabilidade do IASM;

d) Acompanhar, em geral, as acções desenvolvidas por outros serviços e organismos do Território com intervenção na área da habitação e estabelecer com eles as necessárias articulações técnico-administrativas;

e) Desenvolver, em articulação com os restantes departamentos do IASM, os estudos necessários à elaboração dos programas de habitação social;

f) Organizar, em articulação com os demais departamentos do IASM, processos referentes a projectos e sua adjudicação e, junto das entidades competentes, proceder ao acompanhamento da sua execução;

g) Definir indicadores para construção e implantação de habitação social;

h) Prestar apoio nos processos de contencioso resultantes de incumprimento por parte das empresas de contratos celebrados no âmbito de programas de habitação social.

2. O DEAS compreende:

— O Sector de Administração Imobiliária.

Artigo 28.º-A

(Sector de Administração Imobiliária)

Compete, nomeadamente, ao Sector de Administração Imobiliária:

a) Assegurar a realização de trabalhos de conservação, reparação e manutenção;

b) Prestar apoio técnico-administrativo à organização dos processos referentes a programas, projectos e obras da responsabilidade do DEAS;

c) Visitar, periodicamente, os edifícios de habitação social a fim de verificar a sua conservação, participando quaisquer situações anómalas observadas e propondo as medidas que julgar convenientes;

d) Estudar e preparar, em articulação com o DEP e DSS, os contratos de arrendamento das habitações sociais;

e) Prestar apoio aos processos de contencioso resultantes do incumprimento por parte de empresas de empreitadas ou outros compromissos celebrados no âmbito da alínea a) deste artigo;

f) Desenvolver as acções necessárias à publicação semestral de relatórios da situação da habitação social;

g) Assegurar a publicação, em articulação com o DSS, da existência de fogos e informar as famílias candidatas dos condicionalismos impostos para a sua atribuição, procedendo à inscrição das que satisfaçam os critérios estabelecidos para atribuição;

h) Obter do DSS a confirmação das condições de habitação declaradas pelas famílias inscritas como candidatas à habitação social;

i) Assegurar, em geral, o trabalho administrativo de que o DEAS careça.

Art. 4.º O quadro de pessoal do IASM referido no anexo I do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, passa a ter a composição constante do anexo I a este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por conta das disponibilidades existentes no Orçamento Privativo do IASM, por conta de saldos de anos findos das contas de gerência do Instituto ou ainda por reforço do subsídio previsto no OGT'87 para acções de carácter social e assistencial.

Aprovado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Presidente
1	Vice-presidente
4	Chefe de departamento
2	Chefe de sector
3	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
4	Técnico principal
7	Técnico de 1.ª classe

Número de lugares	Designação	Decreto-Lei n.º 43/87/M de 22 de Junho
		Pelo Decreto-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro, foi criada a Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.
10	Técnico de 2.ª classe	Volvidos quase três anos sobre aquela data, torna-se necessário proceder aos adequados ajustamentos na orgânica dos referidos Serviços, face às realidades actuais do Território e às tarefas que os mesmos se mostram mais vocacionados a desenvolver, dotando-os da indispensável estrutura moderna e operativa.
2	Técnico de informática principal, de 1.ª classe ou 2.ª classe	Acresce que existem, actualmente, dois organismos com atribuições na gestão e administração de habitação social — o Instituto de Acção Social de Macau e o Gabinete Coordenador da Habitação.
4	Educador de infância	Sendo orientação do Governo concentrar num único organismo — Instituto de Acção Social de Macau — aquelas atribuições, não se justifica a existência, na estrutura da Administração do Território, de um Serviço ao qual ficasse a competir um elenco de tão reduzidas atribuições em matéria de política habitacional, como resultaria da manutenção do Gabinete Coordenador da Habitação.
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	Tendo em conta as actuais atribuições e estrutura da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, considera-se serem estes Serviços que, mais adequadamente, permitirão assegurar a prossecução das atribuições que na área de política da habitação não estejam cometidas ao IASM.
3	Programador	Por outro lado, é decisão do Governo transferir para a área de competências da Direcção dos Serviços de Finanças, as funções e tarefas relacionadas com os programas de investimento e despesas de desenvolvimento da Administração.
2	Técnico auxiliar de serviço social principal	Assim;
4	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	Ouvido o Conselho Consultivo;
8	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer lei como no território de Macau, o seguinte:
1	Enfermeiro graduado	
2	Enfermeiro	
6	Auxiliar de educação	
3	Auxiliar técnico de 1.ª classe	
6	Auxiliar técnico de 2.ª classe	
2	Operador de computador de 2.ª classe	
1	Auxiliar prática (b)	
1	Fiscal técnico de obras principal	
2	Fiscal técnico de obras de 1.ª classe	
2	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	
2	Desenhador principal, de 1.ª ou 2.ª classe	
4	Agente de fiscalização (b)	
	<i>Pessoal administrativo:</i>	
2	Secretário	
6	Primeiro-oficial	
8	Segundo-oficial	
14	Terceiro-oficial	
33	Escriturário-dactilógrafo	
3	Cobrador	
1	Escrevente de chinês (b)	
1	Fiel de armazém	
	<i>Pessoal operário:</i>	
15	Operário (a)	
10	Operário auxiliar (b)	
	<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
4	Motorista de ligeiros (b)	
5	Encarregado de cantina	
7	Encarregado de refeitório	
12	Cozinheiro (b)	
2	Guarda (b)	
41	Servente (b)	

(a) 10 lugares a preencher à medida que vagarem os de operário auxiliar.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Denominação)

A Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, adiante designada por SPECE, é um Serviço de apoio técnico da Administração do Território.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições dos SPECE:

a) Promover a programação e a execução da política de uso dos solos do domínio privado do Território;

b) Participar na definição das linhas orientadoras do desenvolvimento económico e social do Território, em geral, e